



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região – PRFN-3ª REGIÃO
Procuradoria da Dívida Ativa – PDA
Divisão da Dívida Ativa da União - DIDAU

TERMO DE NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ n.º 00.394.460/0117-71, com sede na Alameda Santos, n.º 610, Jardim Paulista, São Paulo/SP, neste ato representada pelos Procuradores da Fazenda subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição Federal e da Lei Complementar n.º 73/1993, doravante denominada “Fazenda Nacional”; e

CASA DE SAUDE SANTA HELENA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º [REDACTED], com endereço na Rua [REDACTED], Bairro Centro,, [REDACTED], neste ato representada por seu representante legal abaixo assinado, doravante denominada “Requerente”

CONSIDERANDO que a legislação estimula a solução consensual dos conflitos (CPC, art. 3º, §2º);

CONSIDERANDO que a Constituição da República assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade em sua tramitação (CR, art. 5º, LXXVIII);

CONSIDERANDO que dentre os princípios regentes da Administração Pública está a eficiência (CR, art. 37, caput);

CONSIDERANDO que as partes processuais devem agir com boa-fé e cooperarem mutuamente para que as demandas postas para análise do Poder Judiciário cheguem a bom termo;

CONSIDERANDO a aderência da proposta apresentada à atual situação econômico-fiscal do devedor e suas projeções de geração de resultados, que se mostraram suficientes a quitação do débito;

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL, conforme autoriza o art. 190 do CPC e nos termos da Portaria PGFN n.º 742, de 21 de dezembro de 2018, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes.

DO OBJETO E DAS CONDIÇÕES GERAIS DO NJP

Cláusula 1ª. O presente negócio jurídico processual tem por objeto a regularização da situação fiscal da Requerente perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, consistente em:

- I. Plano de amortização da totalidade dos débitos do contribuinte inscritos em Dívida Ativa da União (DAU);

SEI n.º



II. Oferecimento e aceitação de garantias;

III. Encerramento de litígios judiciais;

Cláusula 2ª. São objeto do presente NJP as inscrições em DAU e os processos judiciais indicados no Anexo I.

§1º. O presente NJP importa em confissão irrevogável e irretratável dos débitos objeto do negócio, nos termos do art. 174, §único, IV, do Código Tributário Nacional (CTN), servindo para suspender e interromper o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do Acordo, enquanto vigente o presente NJP, a cada pagamento efetuado, ainda que a guia de arrecadação seja parcial e/ou esteja vinculada a apenas uma das inscrições.

§2º. Este NJP não importa em renúncia de garantias ou privilégios do crédito tributário, nos termos do art. 1º, §1º, da Portaria PGFN N.º 742/2018.

§3º. A concessão de certidão negativa de débitos ou de certidão positiva com efeito de negativa fica condicionada ao cumprimento dos requisitos previstos nos artigos 205 e 206 do CTN;

DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO

Cláusula 3ª. As inscrições indicadas no Anexo I serão objeto de Plano de Amortização em 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, conforme Anexo II, todas com vencimento no último dia útil de cada mês, iniciando-se no mês de assinatura deste Termo.

§1º. O valor de cada amortização mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial e atualizada do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da assinatura do presente NJP até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§2º. Até a inclusão do plano de amortização em sistema informatizado da PGFN, as amortizações serão pagas via recolhimento de guia de arrecadação, DARF ou GPS, com a imputação do montante mensal devido diretamente nas inscrições que fazem parte do plano de amortização, conforme ordem estabelecida no Anexo I.

§3º. As guias de que trata o parágrafo anterior poderão ser obtidas diretamente pela Requerente junto à plataforma REGULARIZE e/ou eCAC da Receita Federal (RFB).



§4º. Eventuais créditos que a Requerente venha a dispor, por precatório, levantamento de depósito judicial ou qualquer outro meio, perante a União, poderão ser direcionados para adimplemento dos saldos devedores da Transação.

DOS PROCESSOS JUDICIAIS

Cláusula 4ª. O presente NJP, que estabelece plano de amortização de débito fiscal, não suspende a exigibilidade dos créditos inscritos em dívida ativa da União.

§1º. Durante o período de vigência do NJP, a União não se oporá à suspensão das execuções fiscais e não serão adotadas outras medidas executivas, além das previstas no presente instrumento.

§2º. Enquanto suspensas as execuções fiscais, não correrão quaisquer prazos para o oferecimento de defesas, recursos, manifestações ou afins, permanecendo suspenso o prazo prescricional, que não correrá em prejuízo das partes.

§3º. O protocolo em juízo do pedido de homologação judicial do NJP, nos autos das execuções fiscais, quando for o caso, será acompanhado do requerimento de suspensão do processo, nos termos do art. 313, II, do Código de Processo Civil.

Cláusula 5ª. Os depósitos judiciais eventualmente vinculados aos débitos objeto do presente NJP serão imediatamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União, com o devido abatimento do montante devido.

Cláusula 6ª. A Requerente expressamente desiste das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos relacionados no Anexo I e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, não se opondo, no caso de ações judiciais, à extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 do Código de Processo Civil.

§único. A desistência e a renúncia de que trata o caput não eximem o contribuinte do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos.

Cláusula 7ª. Em até 60 (sessenta) dias após a assinatura deste termo, a Requerente deverá peticionar nos processos judiciais relativos à dívida negociada, para noticiar ao juízo a celebração deste Acordo, desistir da impugnação, recurso ou ação e renunciar aos direitos sobre os quais se

SEI n.º



fundam, confessando a dívida de forma irrevogável e irretratável, sob pena de rescisão do NJP.

DAS GARANTIAS

Cláusula 8ª. A Requerente oferece, com a finalidade de garantir a dívida contemplada no presente NJP, as garantias listadas no **Anexo III** deste documento.

§1º. A Requerente declara que os bens ou direitos listados no Anexo III, avaliados pelo menor preço atribuído pelos laudos de Penhora e Avaliação das respectivas Execuções Fiscais, se encontram livres e desimpedidos de ônus, penhora e que não existem quaisquer dívidas *propter rem* que possam incidir sobre referidos bens.

§2º. Na hipótese de oferecimento de bens ou direitos para garantia das dívidas contempladas no presente NJP, a Requerente deverá providenciar os registros ou anotações das penhoras nos órgãos de registro ou controle, inclusive fazendo constar a possibilidade de alienação particular pelos proprietários mediante o depósito do valor da alienação em conta vinculada ao Juízo.

Cláusula 9ª. A Requerente se compromete a oferecer à penhora os bens listados no Anexo III no bojo de todas as Execuções Fiscais constantes do Anexo I.

§único. O Registro das Penhoras nas matrículas dos imóveis vigorará pelo prazo do NJP avençado, se regularmente cumprido ou até a efetiva quitação das dívidas.

Cláusula 10ª. A Requerente obriga-se, durante a vigência do presente NJP, a manter em dia o pagamento de todos os impostos, taxas e demais tributos e emolumentos, ainda que decorrentes de depósito ou custódia, federais, estaduais e municipais que incidam ou venham a incidir sobre os imóveis dados em garantia.

Cláusula 11ª. Incidindo a Requerente em alguma das hipóteses de resolução do presente NJP, poderá a União requerer judicialmente a adjudicação dos bens ou promover a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado, nos termos do art. 880 do Código de Processo Civil.

Cláusula 12ª. No caso de desapropriação total ou parcial de quaisquer bens ou direitos, inclusive bem imóvel dado em garantia, fica a UNIÃO, pelo presente, nomeada e constituída procuradora do(s) respectivo(s) proprietário(s) com cláusula em causa própria com poderes para receber do poder desapropriante a indenização devida, aplicando-a na amortização ou liquidação da dívida,



sendo que, se a indenização for inferior ao saldo da dívida, a Requerente obriga-se a pagar, imediatamente, a diferença existente. Fica, ainda, a UNIÃO nomeada e constituída procuradora com poderes necessários para, se lhe convier, discutir amigável ou judicialmente o valor da indenização, sem prejuízo da possibilidade de ingressar como litisconsorte.

Cláusula 13^a. Ocorrendo perecimento, depreciação ou deterioração que cause redução significativa do valor de qualquer bem oferecido em garantia, compromete-se a Requerente a substituir ou reforçar a garantia com outros bens, a critério da PGFN, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação, sob pena de rescisão do presente negócio jurídico processual.

§único - Considera-se redução significativa a que retirar mais de 20% do valor do bem oferecido em garantia.

Cláusula 14^a. As despesas com a lavratura deste instrumento e de sua averbação nos órgãos de registro, inclusive Registro de Imóveis, são de exclusiva responsabilidade da Requerente que se obriga a promover junto aos registros públicos os atos previstos em Lei, sob pena de extinção do NJP, independentemente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

DAS OBRIGAÇÕES DA REQUERENTE

Cláusula 15^a. A Requerente aceita as condições para o plano de amortização do débito fiscal e garantias ofertadas, e assume as seguintes obrigações:

- a) confissão irrevogável e irretratável dos débitos inseridos no NJP, renovada a cada pagamento periódico;
- b) oferecimento de garantias idôneas, desde que observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830, de 22 de novembro de 1980;
- c) quitação de parcela dos débitos inscritos em dívida ativa da União, ajuizados ou não;
- d) rescisão do NJP em hipótese de superveniência de falência ou outro mecanismo de liquidação judicial ou extrajudicial;
- e) prazo de vigência não superior a 120 (cento e vinte) meses;
- f) condição resolutória a ulterior homologação judicial;
- g) Fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações,



operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

- h) Não utilizar o NJP de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;
- i) Declarar que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;
- j) Declarar que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação do seu passivo fiscal;
- k) Declarar que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não foram omitidas informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;
- l) Autorizar o acesso da Fazenda Nacional às suas declarações e escritas fiscais;
- m) Manter regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- n) Regularizar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, outros débitos, além dos indicados no Anexo I, que vierem a ser inscritos em Dívida Ativa da União ou do FGTS, ou que se tornarem exigíveis após a formalização do NJP;
- o) Não alienar, no curso do NJP, bens ou direitos próprios que possam inviabilizar ou reduzir significativamente a capacidade de pagamento dos compromissos assumidos neste termo, sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional, bem como demonstrar a ausência de prejuízo ao cumprimento das obrigações contraídas com a celebração do NJP em caso de alienação ou de oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante;
- p) Manter-se regular e em dia com o NJP e Parcelamentos em curso, quitando mensalmente as parcelas devidas;

§1º A Requerente declara que não possui débitos que serão incluídos no parcelamento ordinário, previsto na Lei nº 10.522/2002.

SEI n.º



DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO

Cláusula 16^a. Implicará rescisão do presente NJP, com a imediata execução das garantias:

- I- a falta de pagamento de duas (2) amortizações mensais, consecutivas ou não;
- II- a alienação de bens ou direitos sem prévia comunicação ou a constatação, pela União, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial por parte da Requerente;
- III- o não pagamento de prestações de débitos incluídos em parcelamentos e a não regularização de débitos que venham a se tornar exigíveis durante a vigência do NJP, inscritos ou não em dívida ativa da União;
- IV- a não concretização das garantias no prazo de 60 dias contados da assinatura do presente NJP;
- V- a decretação de falência ou de outro mecanismo de liquidação judicial ou extrajudicial;
- VI- a concessão de medida cautelar fiscal em desfavor da Requerente, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;
- VII- a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- VIII- a não realização, junto às Execuções Fiscais constantes do Anexo I, do oferecimento à penhora dos bens objetos do Anexo III, no prazo de 60 (sessenta) dias da assinatura do presente NJP;
- IX- a deterioração, a depreciação e o perecimento de bens incluídos no acordo para fins de garantia, caso não haja o seu reforço ou a sua substituição, no prazo de 30 (trinta) dias, após a devida intimação.
- X- a não homologação judicial, quando for o caso;
- XI- o descumprimento ou o cumprimento irregular das demais cláusulas estipuladas no presente NJP;
- XII- o não peticionamento pela Requerente nos processos judiciais relativos à dívida negociada para: a) noticiar aos juízos a celebração do acordo; b) confessar de forma irrevogável e irretratável os débitos;

§ 1º. As amortizações pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para fins do inciso I do caput.

SEI n.º



§ 2º. Nas hipóteses dos incisos I, II e XI, o devedor será previamente notificado para sanar, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação ensejadora de rescisão do NJP.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 17ª. O NJP produzirá efeitos enquanto pendente de homologação judicial, devendo a Requerente promover as medidas necessárias ao seu integral cumprimento.

§ 1º. O desfazimento do NJP não implicará a liberação das garantias dadas para assegurar o crédito.

§ 2º. Rescindido o NJP, será retomado o curso dos processos, com a execução das garantias prestadas e a prática dos demais atos executórios do crédito.

Cláusula 18ª. A celebração do presente NJP não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pela Requerente, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

Cláusula 19ª. Cessarão os efeitos deste NJP se, a qualquer tempo, houver descumprimento de suas cláusulas ou, ainda, se, nos termos do art. 190, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, em controle da validade do negócio, recusar-lhe aplicação.

§único. Na hipótese de o presente NJP ser declarado parcialmente nulo, a parte não nula será preservada em todos os seus efeitos.

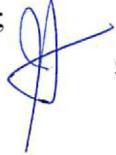
Cláusula 20ª. O presente NJP não produz efeitos sobre o CADIN, Cadastro de Inadimplentes com o FGTS ou qualquer outro cadastro restritivo.

Cláusula 21ª. A celebração deste NJP não impede a regular incidência de juros, pelo índice legal vigente para a atualização dos créditos tributários da União, e demais acréscimos legais sobre os débitos negociados.

Cláusula 22ª. Fica eleito o foro da Seção Judiciária de São Paulo para dirimir questões relativas ao presente termo de NJP.

Cláusula 23ª. Além das presentes cláusulas, são partes integrantes deste NJP:

- i. ANEXO I – relação de inscrições em DAU e execuções fiscais;
- ii. ANEXO II – plano de amortização
- iii. ANEXO III – relação descritiva dos bens ofertados em garantia do negócio;


SEI n.º



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região – PRFN-3ª REGIÃO
Procuradoria da Dívida Ativa – PDA
Divisão da Dívida Ativa da União - DIDAU

São Paulo, 4 de julho de 2022.

GABRIEL AUGUSTO
Assinado de forma digital por
LUIS TEIXEIRA
TEIXEIRA
GONCALVES: [REDACTED]
Dados: 2022.07.18 09:47:18
-03'00'

Gabriel Augusto Luis Teixeira Gonçalves

Procurador-Chefe da Dívida Ativa na 3ª
Região



Flavia Tajara Sinibaldi

Sócia-administradora

CPF [REDACTED]

WEIDER TAVARES
Assinado de forma digital por
PEREIRA: [REDACTED]
Dados: 2022.07.18 09:38:26
-03'00'

Weider Tavares Pereira

Procurador da Fazenda Nacional



Orlando Cesar Mazzotta

Sócio-administrador

CPF [REDACTED]

